Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10925.903291/2013-44

Processo nº	10925.903291/2013-44
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1402-005.415 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de março de 2021
Recorrente	COOPERATIVA DE PRODUCAO E CONSUMO CONCORDIA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO. NÃO RECONHECIMENTO. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.
O reconhecimento do direito creditório depende de que o contribuinte demonstre o seu direito líquido e certo, mediante a retificação das declarações e a juntada dos elementos que o comprovam, sem o que não deve ser homologada a compensação declarada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-005.414, de 16 de março de 2021, prolatado no julgamento do processo 10925.903290/2013-08, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, de forma a não reconhecer Direito Creditório em favor da Manifestante.

I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. O Interessado pretende aproveitar um suposto crédito decorrente de pagamento a maior.

O Despacho Decisório apresentou, em síntese, a fundamentação reproduzida a seguir:

> *A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 48.456,88.*
> *Valor do crédito original reconhecido: R$ 0,00.*
>
> *A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

A Interessada tomou ciência da decisão e apresentou a Manifestação de Inconformidade, arguindo, em síntese, que:

> 1) O crédito decorre de pagamento a maior com DARF, código 2362, relativo ao mês de setembro de 2007, em que deixou de considerar as retenções na fonte, o que determinou recolhimento indevido neste período;
>
> 2) Após constatar que não utilizou as retenções na fonte para o cálculo da estimativa apresentou DIPJ retificadora e requereu através de DCOMP a compensação do valor de R$ 48.456,88;
>
> 3) A compensação não foi homologada porque o pagamento foi utilizado para quitação de débitos da Impugnante. Houve falha no procedimento da Impugnante que, apesar de retificado a DIPJ, não retificou a DCTF do mês de setembro de 2007, ficando o pagamento vinculado ao débito declarado;
>
> 4) Verificado que a Impugnante cometeu erro de fato ao não retificar a DCTF merece reforma o despacho decisório.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade. Em suma, o Órgão julgador consignou que a Contribuinte não juntou documentação que pudesse comprovar a existência do crédito pleiteado. Ademais não teria retificado a DCTF, que indicava valores incompatíveis com o requerimento. Assim, não haveria certeza nem liquidez no crédito pleiteado.

Documento nato-digital

II. Recurso Voluntário

4. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual, praticamente, transcreveu, *ipsis litteris*, as alegações constantes na Manifestação de Inconformidade, acrescentando poucas palavras ao texto e alterando outras menos. Com base na análise do Recurso Voluntário, constata-se que o mesmo não enfrenta nem aborda os argumentos do Acórdão da DRJ, consequentemente não apresenta novas razões de defesa perante a segunda instância.

5. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

6. É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

> ### III. Tempestividade e admissibilidade
>
> 7. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **108 – 05/09/17**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **111 – 26/09/17**), conclui-se que este é tempestivo.
>
> 8. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.
>
> ### IV. Análise dos argumentos recursais
>
> 9. Como visto em tópico acima, a Contribuinte transcreveu, praticamente de forma idêntica, suas alegações da Manifestação de Inconformidade para o Recurso Voluntário. Tal situação se encaixa nos termos do art. 57, §§ 1º e 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF-Portaria MF n°343, de 09 de junho de 2015), cuja redação se transcreve abaixo
>
> > Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:
> >
> > [...]
> >
> > § 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.
> >
> > [...]
> >
> > § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 329, de 04 de junho de 2017)

Documento nato-digital

10. Acompanhando o entendimento, já houve decisões das turmas do CARF.

> RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZOES DE DECIDIR.
>
> Em não havendo novas razões de defesa levantadas perante a autoridade judicante de segunda instância, o próprio interno do CARF possibilita ao Relator a transcrição integral da decisão de primeira instância nos casos em que o Relator concorda com as razões de decidir e os fundamentos perfilhados na decisão recorrida. [...] (Acórdão n 2201-007.357; Data da Sessão: 03/09/2020)

> RECURSO VOLUNTÁRIO. ADOÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA REPRODUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO.
>
> Registrando o relator que as partes não apresentaram novas razões de mérito perante o Carf e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida, é facultado a transcrição dos termos da decisão de primeira instância, como fundamento para decidir a controvérsia. [...] (Acórdão n° 3302-007.889; Data da Sessão: 17/12/2019)

11. Neste sentido, entende-se ser o caso de ratificar os argumentos do Acórdão da DRJ (fls. 105-106).

> No caso em análise verifica-se que a decisão decorreu de processamento eletrônico da declaração de compensação, em que não reconheceu a existência do crédito informado pela Interessada, haja vista a utilização integral do pagamento efetuado em face de débitos declarados em DCTF.
>
> A Interessada, por sua vez, manifestou seu inconformismo admitindo que deixou de retificar a DCTF e trazendo aos autos cópias das PERDCOMP, DIPJ retificadora e DARFs, a fim de justificar a existência de saldo credor.
>
> No caso em tela, ainda consta na última DCTF ativa, entregue em 05/03/2008, o débito de R$ 27.177,77, ao qual está vinculado o alegado pagamento indevido, de modo que o Despacho Decisório está correto ao considerar que foi integralmente utilizado.
>
> Além disso, a Interessada juntou DARF e cópia da DIPJ retificada, mas que não permitem a análise e aferição com comprovação do saldo devedor e do crédito alegado em sua defesa. Imprescindível que a Interessada junte contabilidade e documentos de suporte dos lançamentos, concatenando-os, de modo demonstrar como chegou ao saldo devedor e ao crédito pleiteado, o que não se verificou aqui.
>
> Diante da ausência de retificação da DCTF e de documentos que permitam a análise do pleito e comprovem a existência do direito líquido e certo à compensação, deve-se concordar com a decisão recorrida e ratificar o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da DCOMP.

12. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ pelos seus próprios fundamentos.

Documento nato-digital

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Documento nato-digital